

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS

CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)

Requerente

- vs. -

1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)

Requeridos

ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 3

21 DE JUNHO DE 2018

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

CONSIDERANDO QUE:

- a) Em 28 de maio de 2018, o Tribunal expediu a Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória do Requerente, por meio da qual (i) liberou o Requerente do dever de guarda (posse, manutenção e seguro) dos Equipamentos; (ii) determinou que o Requerido 1 emitisse, até 8 de junho de 2018, as DIs para que os Requeridos, querendo, finalizassem o processo de importação dos Equipamentos listados como itens 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.21.2, 11.3, 11.4, 18.6.2, 18.6.3 e 18.6.4 no inventário; (iii) determinou que os Requeridos se manifestassem, até 5 de junho de 2018, para informar se pretendiam fazer a guarda dos Equipamentos ou se abririam mão destes; e na hipótese de os Requeridos decidirem por não guardar os Equipamentos, (v) requereu que o Requerente informasse, até 8 de junho de 2018, se pretendia manter o seu armazenamento.
- b) Em 5 de junho de 2018, a Requerida 2 apresentou Manifestação em face da Decisão sobre o Pedido Tutela Provisória do Requerente, solicitando a correção de suposto vício, por julgá-la *extra petita*. Alternativamente, requer que o Tribunal esclareça as razões pelas quais a CPTM figura como sujeito da determinação contida no dispositivo “c” da Decisão do Pedido de Tutela Provisória¹.
- c) Na mesma data, o Requerido 1 apresentou suas considerações em cumprimento à Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória, em que (i) informa que, como não há alternativa, assumirá a guarda dos Equipamentos; (ii) decide não finalizar o processo de importação dos Equipamentos; (ii) solicita a concessão de prazo não inferior a 90 (noventa dias) para a realização de procedimento licitatório para a locação de espaço e aquisição de seguro; e (iii) requer que o Tribunal se manifeste sobre o transporte dos Equipamentos².
- d) Em 6 de junho de 2018, o Tribunal concedeu prazo, até 8 de junho de 2018, para que o Requerente apresentasse suas considerações sobre as Manifestações submetidas pelos Requeridos.

¹ Manifestação da Requerida 2 em face da Decisão do Pedido de Tutela Provisória do Requerente, §§6-7, p. 4.

² Manifestação do Requerido 1 ref. Decisão do Pedido de Tutela Provisória de 28/5/18, §3-5, pp. 3-4.

- e) Em 8 de junho de 2018, o Requerente apresentou sua Manifestação em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão de Tutela Provisória, por meio da qual solicitou que o Tribunal (i) confirme que a Decisão é dirigida à Requerida 2, eis que despida de qualquer vício; (ii) determine que o Requerido 1 arque com o aluguel, IPTU e condomínio do galpão da Vila Anastácio até que seja definido novo imóvel para armazená-los; (iii) determine que o Requerido 1 finalize o procedimento de importação dos Equipamentos, arcando com todos os gastos decorrentes; e (iv) determine a responsabilidade dos Requeridos pelo transporte dos Equipamentos para qualquer outro local, devendo arcar sozinhos com os gastos. Pede, ainda, multa diária em caso de descumprimento da Decisão³.
- f) As Partes divergem, essencialmente, sobre os seguintes temas: (i) a necessidade de realização de procedimento licitatório para a realização dos serviços de transporte e novo armazenamento dos bens, bem como sobre a assunção dos custos com o armazenamento dos Equipamentos até que seja definido novo local para tal fim⁴; (ii) a responsabilidade sobre o transporte dos Equipamentos⁵; e (iii) a finalização do procedimento de importação dos Equipamentos, bem como a responsabilidade pelos gastos decorrentes de tal procedimento⁶.
- g) É necessário o Tribunal Arbitral se instruir de forma adequada para o fim de deliberar sobre os efeitos e o modo de cumprimento da Decisão de Tutela Provisória.

DECIDEM os árbitros, à unanimidade, expedir a seguinte Ordem Procedimental nº 3 para:

³ Manifestação do Requerente em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão do Pedido de Tutela Provisória, §§34-35, pp. 10-11.

⁴ Manifestação do Requerente em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão do Pedido de Tutela Provisória, §§17-23, pp. 7-8; Manifestação do Requerido 1 ref. Decisão do Pedido de Tutela Provisória de 28/5/18, §§2-3, pp. 2-3.

⁵ Manifestação do Requerente em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão do Pedido de Tutela Provisória, §§24-25, pp. 8-9; Manifestação do Requerido 1 ref. Decisão do Pedido de Tutela Provisória de 28/5/18, §4, p. 3.

⁶ Manifestação do Requerente em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão do Pedido de Tutela Provisória, §§28-31, pp. 9-10; Manifestação do Requerido 1 ref. Decisão do Pedido de Tutela Provisória de 28/5/18, §§5-7, pp. 3-4.

1. ESCLARECER que a Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória do Requerente não extrapolou os limites da convenção arbitral ou dos pedidos do Requerente, pelo que não se qualifica como *extra petita*, pelos fundamentos abaixo aduzidos.

Posição da Requerida 2 (CPTM)

Segundo a Requerida 2, o Pedido de Tutela Provisória do Requerente foi dirigido exclusivamente ao Estado de São Paulo, conforme a Ata de Missão datada de 18 de abril e os requerimentos contidos no §76 do próprio Pedido⁷.

Nesse contexto, defende que a Decisão do Tribunal sobre o Pedido de Tutela Provisória, ao instar a CPTM a se manifestar, ultrapassou os limites do pedido, pois impôs-lhe uma obrigação que não estaria amparada nos pedidos formulados pelo Requerente. Assim, entende que estaria configurado vício da Decisão, o que tornaria necessária sua correção⁸.

Pede, deste modo, que seja excluída da determinação a que se refere o item “c” do dispositivo da Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória do Requerente. Alternativamente, solicita ao Tribunal que esclareça as razões pelas quais a CPTM figura como sujeito da determinação contida no referido dispositivo da Decisão⁹.

Posição do Requerente (Consórcio)

O Requerente afirma que a Decisão foi tomada dentro dos exatos termos do que foi postulado, sem respaldo o argumento da Requerida¹⁰.

Alega que a CPTM (i) assinou o Contrato, inclusive a cláusula arbitral, que originou a controvérsia; (ii) apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem; (iii) indicou árbitro conjuntamente com o Requerido 1; (iv) afirmou possuir pleitos contra o

⁷ Manifestação da Requerida 2 em face da Decisão do Pedido de Tutela Provisória do Requerente, §§2-4, p. 3.

⁸ Manifestação da Requerida 2 em face da Decisão do Pedido de Tutela Provisória do Requerente, §§5-7, pp. 3-4.

⁹ Manifestação da Requerida 2 em face da Decisão do Pedido de Tutela Provisória do Requerente, §7, p. 4.

¹⁰ Manifestação do Requerente em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão do Pedido de Tutela Provisória, §14, p. 5.

Requerente; (v) fez considerações sobre o texto da Ata de Missão; e (vi) participou da Conferência Telefônica para a organização do procedimento¹¹.

Além disso, o Requerente aponta que a Ordem Procedimental nº 1 fixou Calendário Processual prevendo expressamente prazo para os Requeridos, sem qualquer ressalva quanto à Requerida 2. Tal fato se repetiu, segundo o Requerente, em 17 de maio de 2018, quando o Tribunal concedeu prazo para os Requeridos se manifestarem sobre os esclarecimentos do Requerente aos questionamentos do Tribunal Arbitral¹².

No tocante ao seu Pedido de Tutela Provisória, o Requerente afirma que descreveu expressamente a possibilidade de os Equipamentos serem acomodados em galpões da Requerida 2. Alega que reiterou tal questão ao longo de suas Manifestações e durante a Conferência Telefônica. Argumenta, deste modo, que a Requerida 2 não se manifestou sobre o Pedido de Tutela Provisória do Requerente por mera escolha sua¹³.

Segundo o Requerente, o interesse da Requerida 2 na Decisão sobre o destino dos Equipamentos é evidente, visto que a própria CPTM solicitou uma visita ao galpão locado pela subcontratada EDB, realizando tal visita com três de seus funcionários, desacompanhados de representantes do Requerido 1¹⁴.

Por fim, afirma que, durante a execução contratual, a Requerida 2 tratava diretamente com o Requerente sobre questões atinentes aos Equipamentos, tanto que, conforme alega ter provado, a Requerida 2 armazenou voluntariamente parte dos bens quando foram transferidos para o galpão de Vila Anastácio¹⁵.

¹¹ Manifestação do Requerente em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão do Pedido de Tutela Provisória, §§6-8, p. 3.

¹² Manifestação do Requerente em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão do Pedido de Tutela Provisória, §§8 e 9, p. 3.

¹³ Manifestação do Requerente em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão do Pedido de Tutela Provisória, §§10-11, pp. 3-4

¹⁴ Manifestação do Requerente em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão do Pedido de Tutela Provisória, a, §12, pp. 4-5.

¹⁵ Manifestação do Requerente em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão do Pedido de Tutela Provisória, §13, p. 5; Docs. A-75 a A-78.

Do exposto, o Requerente sustenta que se impõe uma interpretação sistemática do Pedido de Tutela Provisória, no sentido de que a Decisão foi tomada dentro dos exatos termos do que foi postulado¹⁶.

Decisão do Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral entende que a Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória do Requerente foi proferida dentro de seus limites, sem qualificar-se como *extra petita*.

Na visão do Tribunal Arbitral, a determinação de manifestação da Requerida 2, no bojo do item “c” do Dispositivo da Decisão, justifica-se pelo seu comportamento ao longo do procedimento arbitral, eis que a própria Requerida 2 reconheceu sua condição de gestora do Contrato¹⁷. O Tribunal nota, também, que os pedidos do Requerente previram, de forma expressa, a possibilidade de guarda dos Equipamentos em galpões da CPTM¹⁸.

Ademais, o Tribunal Arbitral entende que o fato de ter concedido à CPTM a oportunidade de se manifestar, não inquina de vício a Decisão. E nota que a Requerida 2 apenas *optou* por não se manifestar.

Assim, o Tribunal Arbitral entende que a Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória do Requerente não extrapolou o objeto da controvérsia¹⁹, amparada nos

¹⁶ Manifestação do Requerente em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão do Pedido de Tutela Provisória, §§14 e 15, p. 5.

¹⁷ Resposta da Requerida 2 ao Requerimento de Arbitragem, §§3-6, pp. 2-3.

¹⁸ Pedido de Tutela Provisória do Requerente, §76, item (i), pp. 24-25: *Por todo o exposto, requer-se, com fulcro no art. 22-B da Lei de Arbitragem e art. 28 do Regulamento CCI, a concessão de tutela provisória, a fim de determinar que o Requerido: (i) reemita as declarações de propriedade dos equipamentos de sua titularidade armazenados no galpão da EDB, dessa vez **autorizando que os equipamentos constantes das inclusas DIs sejam transportados até o galpão da CPTM situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 200, Vila Anastácio, São Paulo – SP** ou outro local a ser indicado pelos Requeridos na capital do Estado de São Paulo, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e”*. Pedido de Tutela Provisória do Requerente, §70, p. 23; Manifestação do Requerente em cumprimento à Ordem Procedimental nº 2, §§13-15, p. 5; Manifestação do Requerente em Resposta aos Esclarecimentos do Requerido 1, §§8-13, pp. 3-5.

¹⁹ Ao ver de José Emilio Nunes Pinto, serão consideradas *extra petita* as decisões que “[...] transcenderem o objeto da controvérsia em sua decisão, tratando de questões não previstas”. (NUNES PINTO, José Emilio. *Anulação de Sentença Arbitral Infra Petita, Extra Petita ou Ultra Petita*. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (coord.). *Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 258). Cândido Dinamarco, por sua vez, defende que será considerada *extra petita* a decisão que “[...] que decidir sobre bem ou relação jurídica diferente do objeto do processo”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 196).

pedidos formulados pelo Requerente e no compromisso arbitral firmado por todas as Partes²⁰.

2. DETERMINAR que as Partes (Requerente, Requerido 1 e Requerida 2) se manifestem, **até 2 de julho de 2018**, de forma objetiva, a respeito dos seguintes detalhes práticos pendentes:

- a. A necessidade de realização de procedimento licitatório e a possibilidade de contratação de emergência para transporte dos Equipamentos, locação de espaço e contratação de seguro.
- b. A responsabilidade pelos gastos com a guarda dos Equipamentos em caso de procedimento licitatório e concessão de, no mínimo, prazo de 90 (noventa) dias ao Requerido 1.
- c. A responsabilidade pelos custos decorrentes do transporte dos Equipamentos e eventual possibilidade de repartição de tais valores.
- d. A necessidade de finalização do procedimento de importação dos Equipamentos, bem como a responsabilidade pelos custos relacionados.

Sede da Arbitragem: São Paulo, SP, Brasil.

Data: 21 de junho de 2018

LAURO DA GAMA E SOUZA JR.

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

²⁰ Doc. A-1.